



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

IPRE-PETCE Nº

Data 13/0



Ranilson Ramos 17/04/18
José Hilquias Lourenço
José Hilquias Lourenço
Controlador

Recife, 2 de abril de 2018.

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00067/2018

A Sua Excelência o Senhor

GIORGE DO CARMO BEZERRA

Prefeito do Município de Camocim de São Félix

Assunto: Alerta de Responsabilidade

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **61,83%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **114,50%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **3º Quadrimestre de 2017**.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ranilson Ramos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Ranilson
JHL
José Hilquides Pereira
Controlador



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE LUIS PEREIRA PORTELA
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam?codigo=documento:5812847a-1705-474f-8e4e-36e90fe839ae>

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

Ranilson Brandão Ramos
RANILSON BRANDÃO RAMOS

Conselheiro